



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097793 - SP
(2025/0437096-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **A F L P - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **I R L P (MENOR)**
AGRAVANTE : **ANNA LAURA RUIZ LEME PIRES**
ADVOGADOS : **CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163**
FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260
AGRAVADO : **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o montante fixado na origem, o que não se verifica no caso concreto.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097793 - SP
(2025/0437096-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **A F L P - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **I R L P (MENOR)**
AGRAVANTE : **ANNA LAURA RUIZ LEME PIRES**
ADVOGADOS : **CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163**
FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260
AGRAVADO : **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o montante fixado na origem, o que não se verifica no caso concreto.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. F. L. P. e OUTROS contra a decisão de fls. 768/770, proferida pela Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por meio do qual os agravantes buscavam a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, deu parcial provimento à apelação da parte contrária, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE BEM CARACTERIZADA. FÍSTULA GASTROINTESTINAL

PÓS-OPERATÓRIA. INTERCORRÊNCIA PREVISTA PELA LITERATURA MÉDICA. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS RECOMENDADAS AO CASO. DIAGNÓSTICO TARDIO. ÓBITO DA PACIENTE. CONDUTA CULPOSA CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Demonstrado, principalmente através de prova pericial, o nexo de causalidade entre a conduta negligente dos profissionais credenciados à Operadora e o agravamento do quadro da paciente, que veio à óbito, de rigor a condenação daquela ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais causados ao viúvo e às filhas.

2. O montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido quando este não observa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nas razões do agravo interno, alegam os agravantes, em síntese, que a decisão que não admitiu o recurso especial merece reforma, porquanto incorretamente aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica do montante indenizatório fixado a título de danos morais, o qual reputam irrisório diante da gravidade do dano (óbito por erro médico).

Sustentam que houve violação ao art. 944 do Código Civil, pois a indenização deve ser proporcional à extensão do dano, defendendo que o valor arbitrado pelo Tribunal de origem (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais - para cada autor) destoa dos parâmetros adotados pelo STJ em casos análogos.

Afirmam, ainda, que o recurso especial apresentou fundamentação adequada, com indicação clara dos dispositivos legais tidos por violados, não se tratando de mera alegação genérica. Ao final, pleiteiam pelo conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 794/802.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelos agravantes não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por A. F. L. P. e outras contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., visando à reparação pelos danos decorrentes do óbito de familiar, ocorrido após procedimento cirúrgico.

Narra o autor que a paciente foi submetida a cirurgia de gastroplastia e, no pós-operatório, apresentou complicações graves, cujo diagnóstico e tratamento teriam ocorrido de forma tardia, o que contribuiu para a evolução do quadro clínico para sepse e posterior óbito.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que ficou demonstrada a falha na prestação do serviço médico-hospitalar, especialmente em razão da demora no diagnóstico da complicação pós-operatória, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que, embora configurada a responsabilidade da ré pelo evento danoso, o valor da indenização deveria ser reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, por entender que o montante fixado na sentença não observava adequadamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Irresignados, os recorrentes, ora agravantes, interpuseram recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou o art. 944 do Código Civil, pleiteando a majoração do montante indenizatório. Conforme consignado na decisão agravada, todavia, o recurso não merece prosperar. Vejamos.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, reduziu o valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, por entender que o montante anteriormente fixado não observava adequadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser ajustado às circunstâncias do caso concreto. Assentou, para tanto, que, embora configurada a responsabilidade da ré pelo evento danoso – consistente no óbito da paciente em decorrência de falha na prestação do serviço médico-hospitalar –, o valor arbitrado em primeiro grau mostrava-se excessivo diante das particularidades da causa, razão pela qual procedeu à sua redução.

Nesse contexto, não se verifica a alegada irrisoriedade do valor indenizatório que justificasse a excepcional intervenção desta Corte Superior.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a questão relativa ao valor do arbitramento do dano moral é de natureza casuística, cabendo reexame perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando o valor fixado pela origem se revelar absurdo, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais quando constatada nítida ofensa aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 985.340/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/4/2017).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPORÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA E GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7 / STJ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A pretensão de reexame das provas coligidas aos autos é inviável em sede de recurso especial, instrumento processual destinado, precipuamente, à guarda do Direito Federal infraconstitucional, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Incidência da Súmula 7 / STJ.

2. No que tange ao *quantum* indenizatório, desnecessária a excepcionalíssima intervenção deste STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 202.155/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 31/8/2015).

No caso em exame, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor foi fixado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, levando em consideração a gravidade do evento, as condições das partes e os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, não se revelando manifestamente irrisório a ponto de justificar a revisão por esta Corte.

Assim, eventual modificação do valor arbitrado a título de danos morais demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias para a sua fixação, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.097.793 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0437096-7

Número de Origem:
10150673220228260320

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A F L P - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : I R L P (MENOR)

AGRAVANTE : ANNA LAURA RUIZ LEME PIRES

ADVOGADOS : CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163

FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260

AGRAVADO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A F L P - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : I R L P (MENOR)

AGRAVANTE : ANNA LAURA RUIZ LEME PIRES
ADVOGADOS : CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163
FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260
AGRAVADO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026